

# **A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA GENEALOGIA DO PROIBICIONISMO**

*THE DRUG CRIMINALIZATION IN BRAZIL:  
A GENEALOGY OF PROHIBITION*

Guilherme Saraiva Brandão<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor na Faculdade Batista de Minas Gerais. Advogado. E-mail: guilhermesaraiva@gmail.com

**RESUMO:** Este trabalho analisa o surgimento, o desenvolvimento e a consolidação da criminalização das drogas na política criminal brasileira. Optou-se por um enfoque genealógico, analisando o discurso brasileiro e internacional adotado sobre o tema que justifique a política repressiva e embasa sua regulamentação legal. Concluiu-se que a política de drogas vigente atualmente no país nasce na década de trinta, crescendo a partir de então até hoje, influenciada pelo discurso dos países centrais, notadamente dos EUA e enraizado nas ideologias de Defesa Social, Segurança Nacional e Lei e Ordem.

**Palavras chave:** Drogas. Proibicionismo. Criminalização.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the emergence, development and consolidation of the drug criminalization in the Brazilian criminal policy. A genealogical approach was chosen, analyzing the Brazilian and international speeches adopted on the subject to justify the repressive policy and underlie its legal regulations. The current Brazilian drug policy germinate in the thirties, growing from then until today, influenced by the speech of the central countries, notably the US, and rooted in the ideologies of Social Defense, National Security and Law and Order.

**KEYWORDS:** Drugs. Prohibition. Criminalization.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende compreender o surgimento, o desenvolvimento e a consolidação do proibicionismo criminalizador das drogas ilícitas a partir de uma análise dos discursos que fundamentam a política criminal sobre o tema. O estudo irá se desenvolver por meio de uma abordagem genealógica, como a criada por Nietzsche e posteriormente também utilizada por Foucault em seus estudos.

Optou-se por analisar o discurso no plano internacional a partir dos estudos do espanhol Antonio Escohotado, publicados na obra *História Elementar das Drogas* (2004). Já no plano nacional tomou-se como principal referência a obra de Salo de Carvalho, *A Política Criminal de Drogas no Brasil* (2010). As análises se intercalarão cronologicamente, tentando situar a evolução do discurso e da política sobre drogas no Brasil e no mundo, notadamente nos Estados Unidos, que, como será demonstrado, é o pivô fundamental das políticas criminalizadoras no mundo.

Não se desconhece as limitações deste trabalho, em razão da própria proposta a que se destina. Por tal motivo, apesar da incompletude a que ele está fadado, espera-se contribuir com algum enriquecimento acerca da temática em análise.

## 2. GENEALOGIA

Antes de iniciar-se o estudo propriamente dito, necessário se faz explicitar o conceito de genealogia a ser utilizado neste trabalho. Tal conceito não se confunde com a acepção da palavra utilizada cotidianamente, ligada

às relações de parentesco, às origens familiares, sobrenomes, etc.

Trata-se de uma genealogia filosófica, trabalhada por Friedrich Nietzsche em sua obra *Genealogia da Moral* (2009) e posteriormente utilizada por Michel Foucault em seus estudos (1999, 2000). Contudo, não é possível conceituar o termo de maneira a esgotar o tema, não só devido à pequena dimensão deste trabalho, mas porque, de acordo com os princípios da própria genealogia, qualquer interpretação ou conceituação é incompleta, transitória.

Conforme o conceito trazido por Thiago Mota (2008), a genealogia:

É uma metodologia, [um] método de interpretação, um procedimento ou uma explicação, uma história enquanto relato, uma disciplina, uma modalidade de conhecimento histórico. Enquanto metodologia, a genealogia pode ser considerada em tese, quando estabelece princípios e métodos de interpretação (...); e pode ser considerada em uso, quando da aplicação daqueles princípios e métodos na prática, referidos a um objeto determinado. (...) Mas a genealogia é também uma filosofia da história, uma concepção filosófica específica que admite que há na história um sentido, distinto daquele que a tradição concebeu. (p. 2)

Assim, trata-se de um método de pesquisa e interpretação da história que busca revelar sentidos ocultos pelos outros discursos históricos. Assim, ela não é como os demais saberes históricos, pelo contrário, ela parte da oposição à história consolidada, oposta ao “discurso oficial”, e traça outra história, antes oculta, ocultada.

Como o nome sugere, procura-se a gênese, a origem de algum fenômeno, mas não uma origem metafísica, essencial. Busca-se como ele foi constituído a partir de outros elementos, distintos, alheios, mas que são também tangíveis, investigáveis.

Nas palavras de Foucault (2000):

Se o genealogista tem o cuidado de escutar a história em vez de acreditar na metafísica, o que é que ele aprende? Que atrás das coisas há 'algo inteiramente diferente': não seu segredo essencial e sem data, mas o segredo de que elas são sem essência, ou que sua essência foi construída peça por peça a partir de figuras que lhe eram estranhas. (p. 18)

Como dito, a genealogia é (também) uma filosofia da história, e, para Nietzsche, de uma história trágica. Para o autor, desde o período pré-histórico, passando pela idade média, até a modernidade, a história humana é uma história de decadência, de refinamento do que ele aponta não como da civilização, mas da crueldade.

O homem da era moderna seria um refinamento do nobre guerreiro, mas este seria um refinamento doente, pois moderno é o homem do ressentimento, o homem da má consciência e, nesse sentido, o homem decadente. (MOTA, 2008, p. 19)

Crueldade, este é o elemento constante na história da humanidade para Nietzsche. Não se trata de progresso, civilização, mas de violência, dominação, exploração.

Falar de justo e injusto em si carece de qualquer sentido; em si, ofender, violentar, explorar, destruir não pode naturalmente ser algo "injusto", na medida em que (...) a vida atua ofendendo, violentando, explorando, destruindo, não podendo sequer ser concebida sem esse caráter. (...) Uma ordem de direito concebida como geral e soberana, não como meio na luta entre complexos de poder, mas como meio contra toda luta (...), seria um princípio hostil à vida, uma ordem destruidora e desagregadora do homem, um atentado ao futuro do homem, um sinal de

cansaço, um sinuoso caminho para o nada. (NIETZSCHE, 2009)

Focando seu estudo nas relações de dominação, no poder, Foucault (1999) assinala que a genealogia propicia a constituição de um saber histórico das lutas pelo poder e de sua utilização nas técnicas de dominação, ou seja, no exercício do poder. Em suas palavras:

Trata-se da insurreição dos saberes (...) uma insurreição sobretudo e acima de tudo contra os efeitos centralizadores de poder que são vinculados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa. (p. 14)

Ressalta-se então o aspecto propriamente filosófico da genealogia, sem, contudo, ignorar seus aspectos metodológicos:

Não é um empirismo que perpassa o projeto genealógico; não é tampouco um positivismo, no sentido comum do termo, que o segue. Trata-se, na verdade, de fazer que intervenham saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia filtrá-los, hierarquizá-los, ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de uma ciência que seria possuída por alguns. As genealogias não são, portanto, retornos positivistas a uma forma de ciência mais atenta ou mais exata. As genealogias são, muito exatamente, anti-ciências. (FOUCAULT, 1999, pp. 13-14)

O autor francês conclui então que “é exatamente contra os efeitos de poder próprios de um discurso considerado científico que a genealogia deve travar o combate” (p. 14). Nesse sentido, se apresenta este trabalho, a fim de analisar o proibicionismo das drogas no Brasil sob a ótica genealogista.

Tal proposta significa buscar, numa análise histórica, a origem e os desdobramentos desta política criminalizadora no Brasil. Inicia-se assim essa contra história do proibicionismo.

### **3. O PARADIGMA LIBERAL E A GÊNESE DA PROIBIÇÃO**

Parte-se da premissa de que há uma política de drogas vigente no Brasil, uma política criminal, responsável pela criminalização de determinadas condutas ligadas ao tema. Assim, buscar-se-á analisar os elementos do discurso proibicionista que fundamentam e legitimam essa política, a fim de apontar suas discontinuidades.

Conforme a lição de Salo de Carvalho (2010), e de acordo com os ensinamentos de Nietzsche e Foucault, a origem da criminalização das drogas inexistente, ela “é fluída, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável” (p. 10). Trata-se então de buscar a invenção do proibicionismo, que começa (como tudo) baixo, frágil, pequeno, inaudível, e compreender sua emergência, seu crescimento, até sua consolidação como política criminal, como “discurso oficial”.

Carvalho ensina ainda que a ideia de política criminal é inventada por Beccaria, quando ele se preocupa “com as formas eficazes de prevenção do delito e com o conteúdo legislativo efetivo para alcançar tal finalidade” (p. 87). Ou seja, o direito penal passa a ser instrumento não só de análise da lei penal, mas também de busca por soluções ao problema de criminalidade. Mais tarde a política criminal será definida por Feuerbach como “o conjunto dos procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage contra o crime” (apud CARVALHO, p. 87).

Já o proibicionismo, como ensina Maria Lúcia Karam (2009), pode ser conceituado como:

Um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal, sem deixar espaço para as escolhas individuais. (p. 1)

Afinal, quando inventaram esse proibicionismo? Tudo indica que se trata de um fenômeno que aparece a partir do século XX (KARAM, 2009, p. 3). Apesar de haver proibições e até criminalização de drogas no Brasil desde o século XVI,<sup>2</sup> o proibicionismo das drogas como ideologia, como política criminal, só é criado no início do século passado.

Para se ter uma ideia da ausência da ideologia proibicionista, em 1782, Thomas Jefferson, principal autor da declaração de independência norte-americana e terceiro presidente dos EUA, afirmava:

Não parece suficientemente demolida a pretensão de que as operações da mente, tal como os actos do corpo, estão sujeitos à coacção das leis. Os poderes legítimos do governo são apenas extensíveis aos actos que lesam outros. Milhões de homens, mulheres e crianças inocentes têm sido queimados, torturados, multados e encarcerados desde que se introduziu o cristianismo. Qual foi o efeito da violência? Fazer de meio mundo estúpido e da outra metade hipócrita, apoiar a cobardia e o erro sobre a terra inteira. (sic) (apud ESCOHOTADO, 2004, p. 74)

Essa filosofia liberal acerca das substâncias entorpecentes permanece

---

<sup>2</sup> Nas Ordenações Filipinas, estava previsto (Livro V, Título LXXXIX): “que ninguém tenha em caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso” (sic) (CARVALHO, 2010, p. 11).



praticamente inalterada até o início dos anos 1900. Ressalta-se que, ao longo do século anterior (XIX), várias foram as descobertas dos princípios ativos de diversas plantas, muitas das quais eram já utilizadas para alterar a consciência: morfina (1806), codeína (1832), cafeína (1841), cocaína (1860), heroína (1883) e dos barbitúricos, já no início do séc. XX, em 1903 (ESCOHOTADO, p. 84).

Enquanto isso, no Brasil, o Código Penal de 1830 “nada mencionava sobre a proibição do consumo ou comércio de entorpecentes” (CARVALHO, p. 11),<sup>3</sup> no Código de 1890 houve a regulamentação dos crimes contra a saúde pública, prevendo em seu artigo 159 que a conduta de “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas”, sem autorização ou sem as formalidades devidas, seria apenada com multa. Mas, como dito, tal disposição ainda não é capaz de configurar uma política proibicionista sistematizada.

O espanhol Antonio Escotado, já citado, intitula a mudança no referido paradigma como “a reacção antiliberal” (sic), e assim inicia o 11o capítulo (que recebe o dito título) da referida obra:

Por volta de 1900, todas as drogas conhecidas se encontram disponíveis nas farmácias e drogarias, podendo-se também comprá-las ao fabricante pelo correio. Isto acontece a nível planetário, tanto na América como na Ásia e Europa. A propaganda que acompanha esses produtos é igualmente livre, e tão intensa como a que apoia outros artigos de comércio, para não irmos mais longe. Há sem dúvida dependentes do ópio, morfina e heroína, mas o fenómeno no seu conjunto – os consumidores moderados e imoderados – mal chama atenção de jornais ou revistas, e nada a juizes e policias. Não é um assunto jurídico, político ou de ética social. (sic) (p. 91)

---

<sup>3</sup> Curiosamente, há indícios de que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro “punia com multa os vendedores e com prisão os apreciadores do ‘pito de pango’” (maconha). Cf. NEMER, Ricardo. Enquanto isso, no Brasil... *Revista semSemente*, v. 2, ano 1, pp. 24-25, nov./dez. 2012.

Resta então claramente demonstrado, o contexto liberal que se alterará ao longo daquele século. O paradigma tinha seus críticos, que enxergam tais liberdades como um problema que iria se agravar rapidamente, a exemplo do Partido Proibicionista, fundado em 1869, naquele mesmo país no qual, há menos de cem anos, Thomas Jefferson teria feito a já citada declaração.

## 4. A ASCENÇÃO DO PROIBICIONISMO

O mais ferrenho inimigo do paradigma liberal seria, sem dúvida, a igreja puritana. Com seus dogmas e a fim de desqualificar os infiéis, passam a relacionar as drogas com determinados grupos: o ópio com os asiáticos corruptores das crianças, a cocaína com os negros indecorosos, a maconha com os mexicanos invasores e o álcool com a imoralidade dos irlandeses e judeus. Não por acaso, esses grupos, taxados como moralmente inferiores, são também os desabastados economicamente (pp. 91-92).

Outro poderoso discurso antiliberal é o entoado pelas associações de médicos e farmacêuticos. Os interesses desses grupos são eliminar os curandeiros e obter o monopólio das drogas, objetivos que serão alcançados mais cedo ou mais tarde, com regulamentação das profissões e a exclusividade em se prescrever, produzir e vender as drogas.

Esses grupos então se aliam e ganham força, puritanos em defesa de uma moral intransigente, e médicos e farmacêuticos em busca do controle sobre as drogas. Essa aliança se liga ao ímpeto expansionista norte-americano e, com as imprescindíveis participações de três sujeitos (W. S. Crafts, Ch. H. Brent e H. Wright), faz com que sejam criadas as primeiras leis de política proibicionista nos EUA.

Assim, em 1906, os EUA convocaram a Conferência de Xangai, onde a

comissão norte-americana pugnou pela realização de uma verdadeira cruzada contra o uso não médico do ópio. Contudo, os esforços americanos se viram frustrados ante a manifesta falta de interesse pela proposta por parte dos outros onze países participantes.

Alguns anos depois, em 1912, é realizada a Convenção Internacional sobre o Ópio, em Haia, assinada pelos então membros da Liga das Nações. Nos dois anos seguintes, são realizadas novas convenções com o mesmo propósito, a fim de angariar mais signatários até as vésperas da eclosão da Primeira Guerra Mundial. Em seu artigo 20, estava previsto que os Estados deveriam controlar a preparação e distribuição de ópio, morfina e cocaína, além de examinar a possibilidade de criminalizar a posse dessas drogas e seus derivados (KARAM, 2009, p. 3; ESCOHOTADO, p. 96).

Não obstante, o texto da Convenção de Haia foi incorporado, como anexo, ao Tratado de Versalhes (1919), assentando que seria um dever de todo o Estado velar pelo uso legítimo de certas drogas. Percebe-se então o início da sistematização da proibição no âmbito internacional.

Nos Estados Unidos, o ímpeto proibicionista continuava avançando, restrições e proibições ao tabaco e ao álcool proliferavam pelos estados membros. Em 1914, o Congresso americano aprova a Lei Harrison, a qual exige um inscrição em um órgão especialmente criado para produzir, comercializar ou possuir ópio, morfina ou cocaína, sob pena de prisão. Logicamente, a lei contou com pareceres favoráveis das associações farmacêutica e médica.

Os resultados obtidos pela lei? Contrabando (tráfico), corrupção de oficiais e milhares de pessoas presas nos anos seguintes. Outro aspecto relevante é a mudança no perfil de consumidor (e do preso): de adultos de classe média para jovens pobres (ESCOHOTADO, p. 99). Qualquer semelhança ao cenário atual não é mera coincidência.

Cinco anos mais tarde, o proibicionismo gera outro filho: o Volstead Act. A famosa Lei Seca norte-americana, que tornou conhecido “Al Capone” e outros gangsters (traficantes), entra em vigor em 1920, com o propósito de criar uma nova nação. O texto legal prescrevia multa e encarceramento para quem vendesse ou fabricasse bebidas alcoólicas, além da interdição do estabelecimento. Excetuou-se, é claro, o vinho das celebrações religiosas e o uso médico do álcool.

O discurso oficial era, obviamente, o “melhor” possível:

Os bairros sórdidos serão em breve coisa do passado. As prisões correcionais ficarão vazias. Todos os homens voltarão a caminhar de cabeça erguida, sorrirão todas as mulheres e rirão todas as crianças. Fecharam-se para sempre as portas do inferno. (sic) (Discurso proferido pelo Senador Volstead apud ESCOHOTADO, p. 99).

Em relação ao cenário internacional, os Estados Unidos convocaram uma nova conferência, em Genebra, no ano de 1925, a fim de fixar limites para a produção de ópio e coca nas diferentes regiões do mundo. Suas pretensões foram frustradas, muito por conta da própria Lei Seca, que as outras nações repudiavam.

Indignada, a delegação norte-americana abandonou a conferência. Contudo, resolveu-se pela criação de um comitê para “vigiar” o mercado internacional das drogas e pela inclusão da maconha e da heroína do rol de drogas a serem controladas.

Uma década depois do Volstead Act, seus resultados: meio milhão de aprisionados (nenhum grande traficante), uma corrupção sistêmica nunca antes vista e muitos envenenados. No ano de 1933, 13 anos depois, a lei é revogada por ter gerado nada além de injustiça, hipocrisia e crime organi-

zado. O que fizeram então os poderosos traficantes ao verem seu produto legalizado? Voltaram-se para outra droga, agora proibida: a heroína.

Em 1930, H. J. Anslinger é indicado para chefiar o recém-criado Federal Bureau of Narcotics, órgão governamental responsável por tratar dos assuntos ligados às drogas no país e aplicar as leis que versem sobre o tema a partir de então. Anslinger vai conseguir que se ilegalize a maconha e outras substâncias entorpecentes que surgirão com o tempo.

Internacionalmente, é realizada uma nova Convenção em Genebra (1931), Escotado ressalta que:

Este tratado pode considerar-se a primeira vitória do espírito proibicionista, visto que (...) atribuí ao Comité Central Permanente [aquele órgão criado em 1925] “lutar contra a toxicomania”, assentando as bases para uma complexa rede de organismos internacionais (...). As disposições penais chegarão cinco anos depois, com o Convénio de Genebra de 1936 (...) [que] insta todos os países a criar “serviços especializados de polícia”, e compromete-os a “castigar severamente, com penas de prisão”, não só o tráfico ilícito mas também a posse. (...) Pelo menos nominalmente, a cruzada norte-americana tinha-se transformado em cruzada mundial (p. 108).

Em pouco tempo, o proibicionismo internacional repercute no Brasil, com a Consolidação das Leis Penais de 1932, o artigo 159 sofre várias mudanças: substitui-se a expressão “substâncias venenosas” por “substâncias entorpecentes”; são inseridos 12 parágrafos, com múltiplos verbos típicos para as incriminações; acresce-se à pena de multa a pena privativa de liberdade (o cárcere); e são previstas diversas formalidades para venda e administração das drogas.

Salo de Carvalho afirma ainda que:

No caso da política criminal de drogas no Brasil, a formação do sistema repressivo ocorre quando da autonomização das leis criminalizadoras (Decretos 780/36 e 2.953/38) e o ingresso do país no modelo internacional de controle (Decreto-Lei 891/38). A edição do Decreto-Lei 891/38, elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, regulamenta questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe inúmeras substâncias consideradas entorpecentes (p. 12).

Assim, não obstante às anteriores disposições legais sobre drogas no país, é só a partir de meados da década de trinta que surge, no Brasil, uma verdadeira política proibicionista, criminal e sistematizada, sobre drogas. Forma-se então um sistema punitivo, aliado ao discurso oficial, com objetivos específicos e que se vale de diversos aparatos repressivos especialmente moldados para seus fins.

## **5. O NOVO PARADIGMA E SUA CONSOLIDAÇÃO**

Nos Estados Unidos, os antigos gangsters do álcool traficam agora heroína. Novos tipos de entorpecentes também surgem nos anos que se seguem: as anfetaminas, os opiáceos sintéticos (como a metadona) e, mais tarde, o LSD e outros milhares de “medicamentos”. Com o advento da Segunda Grande Guerra, o tráfico internacional de drogas é dificultado e seu preço dispara, alavancando os lucros do comércio ilegal.

De volta ao Brasil, em 1940, é elaborado um novo Código Penal que, entre outras coisas, tenta preservar as hipóteses criminalizadoras junto às regras de interpretação e aplicação da norma positiva, conforme ocorreu

na consolidação de 1930. Contudo, em 1942, com o Decreto-Lei no 4.720, que trata sobre o cultivo, inicia-se um processo de descodificação, abalando consideravelmente o sistema criado para repressão das drogas.

Na década de cinquenta, o discurso proibicionista ganha força no país, enfatizando a necessidade de repressão e controle sobre as substâncias entorpecentes. Importante notar que, na época, o consumo de drogas estava limitado a determinados grupos, considerados desviantes, ao passo que as explicações sociológicas identificavam esses usuários como devassos, degenerados. Tal processo culmina por criar um estereótipo moral do consumidor, num discurso oficial criminalizador e estigmatizador (CARVALHO, p. 13).

Na América do Norte, o proibicionismo, antes praticamente hegemônico, assistia o aparecimento de novos fenômenos de rejeição, adolescentes e jovens enxergavam no inconformismo uma alternativa às amarras do discurso oficial, às tramas totalitárias da sociedade americana. Na mesma época, é realizado e publicado um estudo realizado por médicos e advogados que concluí que a cruzada proibicionista era uma empreitada pseudomédica e extrajurídica que gerou apenas crime e marginalização, a própria lei era a causa do consumo desregrado e do aumento da miséria e da criminalidade (ESCOHOTADO, p. 131).

Os movimentos de contestação do discurso oficial também reuniam adeptos nas terras brasileiras, o consumo de maconha e LSD nas décadas de 50 e 60 aumenta, ganhando espaço público e visibilidade, juntamente com as manifestações que reivindicavam mais liberdade. Todo esse processo faz com que o movimento moralista repressivo reaja, a reação proibicionista culmina na Convenção Única sobre Entorpecentes, aprovada em Nova Iorque em 1961.

Como ensina Karam, a Convenção Única estabeleceu:

A obrigação criminalizadora, com a enumeração de dezoito condutas (...), antecipa (...) o voraz e exibicionista estilo tipificador, que, a partir das últimas décadas do século XX, irá marcar, nos mais diversos Estados nacionais, as novas legislações criminalizadoras que vão sendo produzida sobre esta e outras matérias (2009, p. 4).

Com este marco legislativo internacional, a repressão às drogas passa a ser um projeto praticamente global, diminuindo as fronteiras nacionais para combater esse inimigo. Carvalho ensina que a ideologia por trás dessa política supranacional é fornecida pelo Movimento de Defesa Social (MDS), caracterizada por uma concepção abstrativista que ignora a característica fundamental das sociedades: sua historicidade. Assim, essa universalização do discurso passa a impor modelos repressivos autônomos, que simplesmente desconsideram as especificidades locais e as histórias de cada sociedade (p. 14).

Um novo modelo é então adotado, um modelo paternalista, no qual o maniqueísmo é a referência. Usuário e traficante são distinguidos, este deve ser trancafiado, extirpado do convívio social, enquanto aquele, doente, deve ser tratado, curado, num verdadeiro “terapeutismo”, utilizando mesmo termo que Escotado. O escritor espanhol ressalta ainda a sentença unânime proferida pela Suprema Corte americana no ano seguinte à Convenção de 1961: “O toxicod dependente não é livre para se governar sem ajuda exterior. Se os dependentes podem ser castigados pela dependência, o demente também pode ser castigado pela sua demência” (p. 132).

A convenção então deflagra a primeira incursão da chamada Guerra às Drogas, considerando a dependência química um perigo social e econômico



para toda a humanidade, um mal que deve ser combatido conjuntamente por todos os países, lutando contra o tráfico de drogas e tratando seus dependentes para que fiquem livres de tamanho mal que os aflige. Consolida-se assim a ideologia do MDS através desse modelo médico-sanitário-jurídico (CARVALHO, p. 15).

No Brasil, a Convenção de Nova Iorque é aprovada e promulgada pelo Decreto no 54.216/64, menos de cinco meses após o golpe militar, assinado pelo então presidente Humberto Castelo Branco, marcando o ingresso definitivo do país no cenário internacional de combate às drogas.

Paradoxalmente, nos EUA, um discurso crítico sobre o proibicionismo se consolidava. Tal fato se dá pelas contradições internas do regime adotado, que proíbe o tráfico, mas permite o consumo, aliado à experiência anterior com o Volstead Act e à falta de um critério científico para a proibição de umas drogas e não outras. Em 1963, a Organização Mundial de Saúde chega a reconhecer que as medidas legais eram injustificáveis em termos biológicos (ESCOHOTADO, 334).

Essa contraposição gera um resultado ainda mais surpreendente, as normas vigentes se preservavam devido à força dos valores que as fundaram, o que levou ao terapêutico, se o problema não era das substâncias, era do usuário, do doente. E, assim, tudo se alinhou à proposta da Convenção Única.

Em 1967, a adequação brasileira ao projeto proibicionista global dá mais um passo. Com o Decreto-Lei no 159, qualquer substância capaz de criar dependência física e/ou psíquica foi igualada aos entorpecentes, Vicente Greco Filho aponta que “o Brasil foi o segundo país do mundo a enfrentar o problema, considerando tão nocivo quanto o uso de entorpecentes o uso, por exemplo, de anfetamínicos ou dos alucinógenos” (apud CARVALHO,

p. 16) e, como já dito, o LSD “estava na moda” por aqui nessa época.

Não muito diferente se passava nos EUA, com o que Escotado denominou de “revolução psicadélica”, quando, nas décadas de cinquenta e sessenta, eclodiram movimentos sociais que buscavam mais liberdade e usavam mais LSD. O resultado por lá foi o mesmo, em 1967 a substância também foi proibida nas terras do Tio Sam (pp. 139-152).

No ano seguinte, em 1968, houve uma modificação inusitada na legislação brasileira, ao contrário do disposto na Convenção Única sobre Entorpecentes, o Decreto-Lei no 385/68,<sup>4</sup> modificou o artigo 281 do Código Penal para criminalizar o usuário com pena idêntica ao traficante. A medida foi evidentemente extremada e dividiu opiniões entre os estudiosos da matéria.

Em 1971, é realizado o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, em Viena, “cuja principal novidade é que os Estados signatários prometem velar pelo juízo, pela percepção e pelo estado de espírito” (ESCOHOTADO, p. 153). A regulação penal do tema permanece basicamente inalterada em relação ao pactuado em 1961, diversas drogas são classificadas em quatro listas, de acordo com seus usos médicos. Contudo, tal classificação não teve mais efeitos para o Brasil.

No mesmo ano, é editada a Lei no 5.726/71, a “Lei Antitóxicos”, redefinindo as hipóteses criminalizadoras, alterando o rito processual e estabelecendo novas políticas de repressão. Usuário e traficante continuam tratados da mesma maneira, mas agora com uma pena mais severa, de um a seis anos de privação de liberdade.

Ney Fayer de Sousa já criticava a lei em questão, ressaltando que ela “deixou a desejar porque (...) ambos continuaram a ter idêntico apenamento.

---

<sup>4</sup> Nota-se que foram mais de 200 Decretos-Lei editados em cerca de um ano, sem dúvidas um reflexo da ditadura então vigente.

E agora com pena ainda maior” (apud CARVALHO p. 17). Perpetuou-se então o discurso proibicionista, agora em uma lei própria, descodificada, desvinculada da pretensa unidade do Código Penal e mais severa, de maior punitividade.

Nos anos 70, os EUA vivenciam o apogeu e o declínio do consumo de heroína, que, inicialmente barata, abundante e pura, torna-se impura, escassa e cara, devido à proibição e ao tráfico. Em seu lugar, os consumidores mais abastados passam a utilizar a cocaína, que, ao contrário da outra, dá uma sensação eufórica, afastando-se também do LSD da “psicadelia”, mas a repressão continua, assim como o tráfico, que aumenta. Aumenta-se também o consumo da maconha, mas diferentemente do que ocorreu com a heroína e a cocaína, nota-se uma tendência despenalizadora internacional sobre esta substância (ESCOHOTADO, pp. 153-166).

No Brasil, a Lei no 6.368/76 consolida de vez o paradigma proibicionista, “acompanhando as orientações político-criminais dos países centrais refletidas nos tratados e convenções internacionais” (CARVALHO, p. 19), bem como realiza de vez a independência da legislação proibicionista sobre o tema, com a revogação do artigo 281 do Código Penal.

O discurso médico-sanitarista-jurídico é preservado, retornando a separação entre o consumidor-doente e o traficante-criminoso. Está último será então responsável por assumir o papel político do inimigo interno, justificando os aumentos na pena prevista para o traficante e no recrudescimento de sua execução nos anos seguintes.

Internacionalmente, principalmente nos Estados Unidos, apesar de toda a repressão, não se notam reduções no consumo e comércio de entorpecentes. Tamanho insucesso faz com que as drogas sejam eleitas o maior inimigo do ocidente (interna e externamente), transferindo aos países

periféricos a responsabilidade pelas drogas que inundavam as ruas norte-americanas. Enquanto nos EUA ocorria uma vitimização doméstica pelos traficantes estrangeiros, nos países marginalizados o discurso central foi absorvido, neles o tráfico era interno e deveria ser combatido com políticas criminalizadoras e médico-sanitaristas.

Com a Doutrina da Segurança Nacional, e sua lógica bélica de combate ao inimigo, internalizada no regime militar desde 1964, cria-se um complexo sistema de combate às drogas que, mesmo após a volta da democracia, vai se manter até os dias de hoje. Nas palavras de Vera Malaguti Batista:

No início dos anos setenta aparecem as primeiras campanhas de 'lei e ordem' tratando a droga como inimigo interno. Permitia-se assim a formação de um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem. As ações governamentais e a grande mídia trabalham o estereótipo político criminal. Na medida em que se enuncia a transição democrática, este novo inimigo interno justifica maiores investimentos no controle social. (*apud* CARVALHO, p. 22)

Com esse modelo de combate militarizado às drogas, gera-se também outro fenômeno paralelo, a seletividade dos criminosos, focando-se a repressão nos setores mais pobres e nos dissidentes políticos. Se for pobre, é criminoso, se não for pobre, é consumidor.

(...) tudo dependia na América Latina de quem a consumia [droga]. Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os 'meninos de bem', a droga os tornava apáticos. (Rosa Del Olmo *apud* CARVALHO, p. 22)

Assim, fundem-se dois modelos ideológicos: o Movimento de Defesa

Social (MDS), e a Doutrina da Segurança Nacional (DSN), que irão fundamentar todo o modelo repressivo proibicionista brasileiro. Enquanto o MDS e sua lógica médico-sanitário-jurídico tomarão conta das ideias legislativas e de suas aplicações judiciais, a DSN determinará as políticas de segurança pública, com sua lógica militarista, que permeará inclusive instituições civis para a punição do traficante.

As campanhas de “lei e ordem” e a legislação redigida com base naquelas relações de usuário-dependência-tratamento e traficante-criminoso-repressão criam então a sensação de medo, o discurso de pânico, que:

Demonstra a distorção entre o real e o imaginário, sobretudo porque os índices de comércio e consumo de drogas ilícitas no Brasil, em meados da década de setenta, se comparados aos de outros países ocidentais, não são substancialmente elevados. (CARVALHO, p. 23)

O próprio da lei de 1976 convoca à mobilização social, numa preocupação com ações preventivas conjuntas por toda a sociedade, com o “chamamento das forças da Nação para esta verdadeira guerra santa que é o combate aos tóxicos. O dever mais que jurídico é moral” (Vicente Greco Filho apud CARVALHO, p. 24), sendo “indispensável a colaboração e o esforço conjunto num campo de luta que hoje compromete toda humanidade” (Mena Barreto apud CARVALHO, p. 24).

Contudo, essa aparente preocupação, nitidamente alarmista e moralista, serve apenas para agravar a repressão, numa inversão de valores a favor de uma lógica autoritária repressiva. O artigo 12 da Lei no 6.368 passou a prever uma pena de três a 15 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, triplicando o mínimo legal e mais do que dobrando o máximo. Ademais foram previstas diversas causas de aumento (artigo 18), como pela

internacionalidade e pelo fornecimento a menores de vinte e um anos, e novos crimes, como o de associação para o tráfico (artigo 14).

Quanto ao usuário, foi previsto o crime de porte de droga para uso pessoal (artigo 16), pelo qual não se pune o uso em si, mas as condutas de “adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente (...)”, com uma pena de detenção, pelo período de seis meses a dois anos. Contudo, em relação ao usuário, é a perspectiva sanitaria que chama atenção, prevendo a internação hospitalar compulsória (artigo 10), mesmo que o indivíduo não tenha incorrido nos delitos citados, bastando apenas que esteja envolvido com algum uso de droga ilícita.

A opção pelo tratamento coercitivo resulta na solidificação do discurso médico-jurídico-sanitarista, visto que, nas palavras de Salo de Carvalho, “(a) associa dependência-delito, (b) abandona a ideia de voluntariedade no tratamento, e, subliminarmente, (c) amplia as possibilidades de identificação do usuário como dependente” (p. 24). Termina-se criminalizando a dependência, pois o Estado recebe a função de intervir na vida do dependente a fim de impedir um suposto crime futuro.

Oblitera-se assim um dos principais pilares do tratamento, a voluntariedade, além de ampliar a intervenção estatal e aproximar o sistema de saúde do sistema repressivo policial. Ademais, é nítido que se trata de uma medida de grande interferência na liberdade individual sem sequer qualquer processo legal.

Assim, alia-se à hipótese formulada por Salo de Carvalho de que “o sistema proibicionista no Brasil se sustenta no tripé ideológico representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLOs), pela Ideologia da Defesa Social (IDS) e, subsidiariamente, pela Ideologia da Segurança Nacional (ISN)”, havendo um “recrudescimento desta base com a reconfiguração

de sua apresentação ao público consumidor do sistema penal” (p. 29) após a redemocratização, principalmente por meio da tese do direito penal do inimigo, focando-se na figura do traficante. Identifica-se então a chave para interpretar o modelo repressivo brasileiro, seu “gabarito de inteligibilidade”, como dito por Foucault.

Entende-se que a IDS, propagada pelos MDS e MLOs, permeou todos os discursos que tangenciavam as mudanças legislativas na segunda metade do século XX. Nota-se claramente a lógica daquelas ideologias defensivistas no modelo bélicos de segurança pública brasileiro, que tem o escopo maior de acabar com os inimigos, identificados como alvos a serem extintos numa guerra contra a criminalidade, mais especificamente, e contra as drogas.

Na década de 80, a guerra às drogas recupera sua força nos Estados Unidos.

Uma era marcada pelo binómio Reagon-Tatcher que começa a acostumar-se a crises cíclicas (...) O Estado do bem-estar parece cada dia mais um esbanjamento insustentável (...) Entretanto, os governos e meios de comunicação apresentam as drogas ilícitas como uma praga apocalíptica, principal responsável pela insegurança, e as legislações endurecem ainda mais as penalizações contra seu comércio ou emprego. (sic) (ESCOHOTADO, p. 167)

Aliado a esse recrudescimento, novas drogas aparecem, a fim de maximizar os lucros bilionários do tráfico de drogas ilícitas, entre outros fatores. Surgem drogas como o crack, MDMA (ecstasy) e china white. Verdadeiras filhas da proibição.

A década de Oitenta representa, sem dúvida, o maior esforço institucional jamais efectuado para reprimir o uso de drogas ilegais; a cruzada é já um fenómeno planetário.

rio, e a sua consequência é um alarme que também não tem precedentes. Só o governo federal norte-americano – sem contar os conspícuos fundos estatais – gastou em 1990 perto de dois bilhões de pesetas em repressão, e a seguir às campanhas de Reagan e Bush são muito frequentes os casos de crianças que denunciam os pais ou irmãos por cultivo de marijuana ou por terem cocaína, e pais que matam ou ferem gravemente filhos seus quando os encontram a usar alguma droga ilícita.

(...) O chamado Inimigo Interno substitui o velho inimigo comunista, e a empresa de liquidá-lo seja como for – inclusive suspendendo as liberdades civis asseguradas pela Constituição – adquire foros titânicos, dado que os cálculos mais conservadores cifram seu número em 24% da população. (ESCOHOTADO, pp. 175-176)

Paradoxalmente, quanto mais se combatia o tráfico, mais lucrativo ele ficava e mais drogas entravam em circulação. O cerco também se fecha contra a maconha no país, que antes apontava para uma maior tolerância à substância.

Novamente, tal cenário culmina em uma nova convenção internacional para recrudescer a política criminal de drogas no mundo. Trata-se da Convenção de Viena de 1988, quando “o aprofundamento das tendências repressivas chega a seu auge” (Karam, 2009, p. 5).

(...) [Sua] meta é endurecer ao máxima as penas e confirmar a nível mundial diferentes cortes a direitos civis reconhecidos (...) Adaptando a normativa mundial à norte-americana, o implicado em assuntos de droga ilícita receberá o tratamento de terrorista, e as forças da ordem terão as mãos completamente livres para fazer ou desfazer à sua vontade. (ESCOHOTADO, p. 188)

No mesmo ano, é promulgada a Constituição da República de 1988 no Brasil, com os ares da redemocratização e rompendo com o autoritarismo



ditatorial poder-se-ia pensar que haveria mudanças significativas na política criminal de repressão, incluindo sobre a questão das drogas ilícitas, mas não foi isso que se notou. O novo texto constitucional intensificou o caráter bélico e intransigente do combate às drogas.

Paradoxalmente a Constituição de 1988 prevê diversas garantias fundamentais que limitam o poder punitivo do Estado, como acontece normalmente, e também arquiteta um sistema criminalizador, com normas programáticas de combate ao crime e às drogas. Tais escopos constitucionais repressivos serão nas décadas seguintes efetivados com, por exemplo, a Lei dos Crimes Hediondos (no 8.072/90).

A Convenção Contra<sup>5</sup> o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aquela aprovada em Viena em 1988, é aprovada pelo Congresso brasileiro em 1991, não deixando dúvidas acerca do alinhamento ideológico do país (baseado no tripé MLOs-IDS-ISN) aos anseios internacionais, notadamente aos norte-americanos. Interessante notar em sua redação o uso de termos claramente alarmistas, como grave ameaça, efeitos nefastos, contaminar, corromper, etc.

Assim, com a aprovação da Convenção pelo Brasil, o país reconheceu que “a erradicação do tráfico ilícito de entorpecentes é responsabilidade coletiva de todos os estados e que, para esse fim, é necessário uma ação coordenada no nível da cooperação internacional” (texto introdutório da Convenção).

Em 1996 lança-se o Programa de Ação Nacional Antidrogas (PANAD), buscando, pelo menos no discurso oficial, reprimir o tráfico, auxiliar os dependentes e cooperar internacionalmente. Várias propostas foram feitas

---

<sup>5</sup> Interessante notar que as convenções anteriores acerca do tema, utilizavam o termo *sobre*, em vez de *contra*.

para reformar a Lei no 6.368/76, já defasada.

Novamente, o discurso é o mais bem intencionado possível, nas palavras do Ministro Nelson Jobim, o programa:

Resume de forma clara a vontade do estado brasileiro de enfrentar o problema de frente, sem demagogia ou sensacionalismo. A legislação nacional atualiza-se graças à cooperação e à sensibilidade do Congresso Nacional. O traficante começa a ser tratado como inimigo público e as penas impostas são cada vez mais duras. Em contrapartida, o usuário de drogas já é visto como vítima e, desta forma, lhe são oferecidas a oportunidade e os meios de se curar. (apud CARVALHO, p. 53)

A fala não poderia ser mais condizente com o já citado tripé. Mas seus pretensos objetivos não poderiam ter sido frustrados de maneira mais contundente como ocorreu nos anos seguintes. Após décadas de combate, verificou-se que:

A estratégia internacional de guerra às drogas sustentada pela criminalização (a) não logrou os efeitos anunciados (idealistas) de eliminação do comércio ou de diminuição do consumo, (b) provocou a densificação no ciclo de violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos p. ex.) e (c) gerou a vitimização de grupos vulneráveis (custo social da criminalização), dentre eles consumidores, dependentes e moradores de áreas de risco. (CARVALHO, p. 56)

Os anseios de reforma da Lei no 6.386/76, que variavam da descriminalização ao aumento da punitividade, ganham contornos mais precisos ao longo da década de 90, com a apresentação de diversos projetos, também bastante variados. Desses tantos, nasce a Lei no 10.409/02, com um texto

aprovado pelo Congresso que retirava do crime de porte para uso pessoal a pena privativa de liberdade, além de aplicar a ele os benefícios da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95).

Sobre o tráfico, previa novos verbos típicos incriminadores, apesar de manter a pena já prevista. Contudo, parte da lei foi vetada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, justamente no capítulo referente aos delitos e às penas, permanecendo apenas a parte processual do texto legal.

Essa aberração aliada à Lei do Crime Organizado (9.034/05) e à que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (10.792/03) vão compor o panorama de “repressão às organizações criminosas responsáveis pelo tráfico ilegal de entorpecentes” (CARVALHO, p. 61), no qual surge a atual Lei de drogas no país, a Lei no 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Após 30 anos de vigência, a legislação de 1976 aliada ao processo de descodificação, com várias reformas e inovações legislativas parciais, tornaram o sistema brasileiro de repressão às droga ilícitas exageradamente complexo, um verdadeiro frankenstein jurídico, ambíguo e contraditório. Mas tantas disposições foram capazes de fornecer elementos substanciais ao projeto de reforma da legislação sobre o tema.

Tomou-se como base para a nova lei o texto aprovado pelo Congresso da lei de 2002, com as novas formas de operacionalização do tráfico, os modelos de tratamento para o usuário e dependentes, bem como a descaracterização deste. Contudo, nota-se que o tripé ideológico da lei de 1976 não foi abalado, a diferenciação entre usuário-paciente e traficante-criminoso continua, e o recrudescimento no tratamento deste também.

O pêndulo estabelecido entre as graves sanções previstas aos sujeitos envolvidos individual ou organizadamente com o tráfico de drogas e a sutil implementação de me-

didat alternativas de terapêutica penal para usuários e dependentes manifestam a lógica histórica da dupla face do proibicionismo: obsessão repressiva às hipóteses de comércio ilegal e idealização da pureza e da normalidade representada socialmente por condutas abstêmias (ideal da abstinência). Assim, o aumento desproporcional da punibilidade ao tráfico de drogas se encontra aliado, bem com potencializa, o projeto moralizador de abstinência imposto aos usuários de drogas. (CARVALHO, p. 69)

Nessas palavras nota-se claramente aquele ideal puritano do século XIX. Contudo, notam-se as inovações da nova lei em relação à anterior, separam-se de vez os sistemas de tratamento do traficante e do usuário, enquanto este recebe penas e medidas de natureza terapêutica, e aquele teve sua pena de reclusão aumentada ainda mais, passando a ser de cinco a 15 anos de reclusão.

Assim se apresenta o sistema atual de drogas no país, resultado de um processo que se inicia com o surgimento da política proibicionista brasileira na década de 1930 e cresce ao longo das décadas seguintes, com a influência de discursos estrangeiros, normalmente entoado pelos EUA, ancorado nos ideais de Defesa Social, Segurança Nacional e de Lei e Ordem, que ganham força no período ditatorial e se perpetuam após a transição democrática. O ápice do proibicionismo é tal que Karam (2009), inaugura sua obra asseverando que:

A política criminalizadora de condutas relacionadas à produção, distribuição e ao consumo de determinadas substâncias (...) é, hoje, a mais organizada, mais sistemática, mais estruturada, mais ampla e mais danosa forma de manifestação do proibicionismo a nível mundial. (p. 1)

Denis Burgierman (2011) complementa afirmando categoricamente que “a política de drogas que dominou o mundo nos últimos cinquenta anos fracassou miseravelmente, gerando violência, desigualdade, corrupção, racismo, morte e incentivando o uso de drogas mais pesadas, até chegar ao crack” (p. 11).

No mesmo sentido é a conclusão de Salo de Carvalho, para finalizar este tópico:

A conclusão evidente, mas ao mesmo tempo surpreendente, é que a política de guerra às drogas é grande fracasso, visto não obter resultado algum na erradicação ou no controle razoável do narcotráfico. Por outro lado, seu efeito visível é a constante violação dos direitos e garantias fundamentais dos grupos vulneráveis da população. (p. 52)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, resta nítido que precisamos de um novo sistema, não de encontrar culpados, ou de inventar novos retalhos à colcha para produzir um novo frankenstein. É preciso aplacar o aumento da punitividade gerado pela guerra às drogas, diminuindo a estigmatização dos grupos e sujeitos vulneráveis a essas políticas, notadamente os usuários de drogas, visto que a repressão ao consumo estigmatizou o usuário, buscando eliminar o inimigo, o Estado direcionou sua maior arma contra os segmentos sociais e indivíduos mais vulneráveis.

A alternativa mais apropriada parece ser a implantação de um modelo antiproibicionista, focado nos problemas gerados pela própria criminalização e capaz de pensar novas alternativas, em busca de redução de danos e

ampliação da oferta de tratamento, pois o usuário não mais seria estigmatizado, criminalizado. Mais do que a descriminalização, deve-se buscar a legalização, viabilizadora de regulamentação comercial e outras formas de controle e prevenção ao abuso.

Não se trata apenas de novas leis, mas de novas políticas para tratar a questão, que criem incentivos e regras para diminuir os danos causados pelas drogas e aumentar seus benefícios (como os usos terapêuticos da maconha e heroína). Deve-se então abandonar aqueles discursos e ideologias repressivas e tratar a questão com mais consciência crítica.

Como já reconhecido pelos próprios atores do proibicionismo, o problema não está nas substâncias em si, mas nas formas em que elas são utilizadas e distribuídas. Com a legalização, é possível controlar e regulamentar sua produção, distribuição e evitar o abuso, com conscientização, oferta de tratamento, etc. Trata-se da política de redução de danos, baseada principalmente na alteridade e na conscientização.

Nosso sistema atual estimula o tráfico, que cobra caro pelos seus “produtos”, a violência, a corrupção, etc. Países como Holanda, Espanha, Portugal e Suíça já possuem sistemas melhores, que geram menos violência e melhor qualidade de vida aos cidadãos.<sup>6</sup>

Ressalta-se, por fim, que não se trata de copiar modelos internacionais, mas da sociedade brasileira como um todo, se organizar para buscar as melhores soluções possíveis para a questão, de modo a criar um sistema que seja o melhor possível para o maior número possível de pessoas. Assim, encerra-se este breve estudo, com esperança de semear algum conhecimento para combater a cegueira da ignorância punitiva.

---

<sup>6</sup> Cf. BURGIERMAN, 2011.

## REFERÊNCIAS

BURGIERMAN, Denis R. (2011) O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya.

CARVALHO, Salo de. (2010) A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ESCOHOTADO, Antonio. (2004) História elementar das drogas. Tradução de José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona.

FOUCAULT, Michel. (1999) Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

\_\_\_\_\_. (2000) Microfísica do poder. Organização, introdução e revisão técnica por Roberto Machado. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal.

KARAM, Maria Lúcia. (1991) De crimes, penas e fantasias. Niterói: Luam.

\_\_\_\_\_. (2009) Proibições, riscos, danos e enganoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MOTA, Thiago. (2008) O conceito de genealogia em Nietzsche. In: Revista Intuito, v.1 n. 2. Porto Alegre, nov. 2008, pp. 308-328.

NIETZSCHE, Friedrich. (2009) Genealogia da moral: uma polêmica. Tradução por Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras.

*Recebido em 28/01/2016 – Aprovado em 21/08/2017*